



VEREADOR DR.ADRIANO DOS SANTOS

PROJETO DE LEI nº / 2024

Dispõe sobre promoção post mortem, invalidez permanente e aposentadoria de integrante da Guarda Civil Metropolitana, decorrentes do estrito exercício das funções institucionais da Corporação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O integrante da Guarda Civil Metropolitana que ficar permanentemente inválido, vier a falecer ou se aposentar no estrito exercício das funções institucionais da Corporação, será promovido ao grau imediatamente superior.

§1º. Se o Guarda se encontrar no último grau, a promoção corresponderá ao padrão subsequente da escala de vencimentos.

§2º. No caso de aposentadoria por tempo de serviço 35 (trinta e cinco) anos, a concessão da promoção será feita automaticamente.

§3º. A concessão da promoção por invalidez permanente e post mortem será precedida de sindicância, que ficará sob a responsabilidade da Inspeção a qual estiver lotado o servidor.

Art. 2º. Não farão jus aos benefícios supracitados os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, que não se encontram no estrito exercício das funções institucionais, nos termos definidos no artigo anterior e apurado na sindicância competente.

Art.3º.As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Adriano Santos

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a promoção “post mortem”, “invalidez permanente” e “aposentadoria” à integrante da Guarda Civil Metropolitana no estrito exercício das funções institucionais da Corporação.

À Guarda Civil Metropolitana, criada pela lei n. 10.272 de 6 de abril de 1987, compete executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários, orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal, colaborar com os Órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Destarte, a medida se justifica, desde logo, pelas características próprias das funções desempenhadas pela Corporação que, promovendo a segurança do patrimônio público e auxiliando os munícipes, desenvolve atividade ímpar e diferenciada dentro da Administração.

Acrescente-se, ainda, que a medida não tem cunho inovador, posto que tal benefício já alcança ocupantes de categorias idênticas ou assemelhadas, tanto na esfera estadual quanto na federal.

Ressalte-se que, a fundamentação das promoções propostas, vinculadas ao exercício de funções institucionais da Guarda no sentido estrito prevê, como preliminar à concessão do benefício, a realização de sindicância, apenas nos casos post mortem e de invalidez permanente, que ficará sob a responsabilidade da Inspetoria a qual estiver lotado o Guarda.

Fica estabelecido, ainda, que o benefício retroagirá à data do falecimento, da verificação da invalidez permanente e aposentadoria por tempo de serviço, podendo ser contemplados os fatos ocorridos anteriormente à edição da lei, desde que observadas suas disposições.